

## 6.2. "O Princípio da Primazia da Realidade e a Contribuição Sindical Rural".

**BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. Assessora Jurídica da FETAG/RS.**

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Há muito tempo os pequenos produtores rurais, que trabalham em regime de economia familiar, revoltam-se contra o enquadramento sindical como empregadores. Alguns não concordam, outros não entendem, outros ainda ignoram a guia que recebem e a maioria sequer conhece, muito menos reconhece a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) como sua representante. O motivo é óbvio: a CNA representa os empregadores, os grandes produtores. Ao lado desse sentimento de indignação, encontramos uma complexa legislação que permeia o tema.

Além de abordar, sumariamente, o emaranhado legislativo que cerca a contribuição sindical rural, buscamos uma nova abordagem, a partir da novidade inserida pela Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004 que altera a competência da Justiça do Trabalho.

### CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

A contribuição sindical foi criada pelo Decreto-Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940 e, mais tarde incorporada ao Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943. No meio rural, marcado historicamente pela informalidade<sup>10</sup>, a contribuição sindical foi regulada pela Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, que estendeu aos trabalhadores do campo o mesmo imposto já pago pelos urbanos. Dispunha a referida Lei: Art. 135 – É criado o imposto sindical, a que estão sujeitos os empregadores e trabalhadores rurais, regulando-se o seu valor, processo de arrecadação, distribuição e aplicação pelo disposto no capítulo III, do Título V, da Consolidação da Lei do Trabalho.

A contribuição sindical rural mereceu legislação específica, em 1969. Já em vigor o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), que regrou as relações jurídicas em torno da utilização da terra, foi editado o Decreto-Lei nº 789, de 26 de agosto de 1969, conceituando o trabalhador e o empregador rurais, revogando as disposições da Lei nº 4.214/63. Assim dispunha o Decreto-Lei nº 789/69:

[◀ volta ao índice](#)

Art. 1º Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:

I - trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviços a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe, individualmente ou regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros;

II - empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende a qualquer título atividade econômica rural;

---

<sup>10</sup> O IBGE divulgou recentemente que apenas 32% dos trabalhadores têm carteira assinada. Esse percentual foi obtido na Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílio. Na PNAD anterior esse índice era ainda menor, de 30%.

b) quem, mesmo em regime de economia familiar, e ainda que sem empregado, explora área que exceda o módulo rural ou outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O atual enquadramento sindical, para fins de cobrança da contribuição sindical, no meio rural, é dado pelo Decreto-Lei 1.166, de 15 de abril de 1971, que no seu art. 1º, com a redação dada pela Lei 9.701/98 assim dispõe:

Art. 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical rural prevista nos artigos 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

Na sua origem, o inciso II, alínea "b" do Decreto-Lei nº 1.166/71 considerava empregador quem tinha mais de um módulo rural.

Na obra *Diagnose da Contribuição Sindical Rural*, já abordávamos, com Wellington Pacheco Barros, as discussões em torno da (in) constitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 789/69 e 1.166/71, tendo em vista que teriam ultrapassado os limites conferidos pela Constituição Federal de 1967, no que se referia ao poder da União de instituir tributos<sup>11</sup>.

[◀ volta ao índice](#)

Mas a controvérsia atual que permeia o tema da contribuição sindical rural não é a recepção pelas Constituições de 1967/1969 e 1988, mas o enquadramento sindical.

Da análise da legislação pertinente, observa-se que há duas categorias de contribuintes: os empregados e os empregadores. Quanto aos empregados, não há dúvidas, posto que o conceito adotado pelo Decreto-Lei 1.166/71 é o mesmo adotado pelo art. 3º da CLT, ao definir um empregado, e posteriormente também foi adotado pela Lei 5.889/73, o chamado Estatuto do Trabalhador Rural: Art. 2º. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

O enquadramento dado pelo inciso II, alínea "a" também não enseja controvérsia, pois basta ter empregado na atividade rural para ser considerado empregador.

O aspecto que tem gerado muitas discussões jurídicas e milhares de ações judiciais é o enquadramento dado pelo inciso II, alíneas "b" e "c", ao enquadrar como empregador rural aquele que tem mais de dois módulos rurais, *ainda que não tenha empregados, ainda que trabalhe em regime de economia familiar*.

Observa-se que a lei em comento adotou um novo conceito de empregador diferente daquele dado pela CLT. Ora, a Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

<sup>11</sup> BARROS, Wellington Pacheco; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. *Diagnose da Contribuição Sindical Rural*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 53-54.

A essência do conceito de empregador, na CLT, está na contratação de terceiros, de mão-de-obra. No mesmo sentido Arnaldo Sussekind: Empregador é a pessoa natural ou jurídica que utiliza e dirige a prestação de serviço de um ou mais trabalhadores, numa relação jurídica em que estes ficam subordinados ao seu poder de comando e dele recebem os correspondentes salários.<sup>12</sup>

Verifica-se, portanto, que há uma incongruência entre o conceito dado pela CLT e pela doutrina e o enquadramento sindical previsto na Lei nº 1.166/71. Esta lei criou um empregador fictício, um empregador sem empregados, um trabalhador-empregador, pois ao mesmo tempo em que admite que trabalha em regime de economia familiar *ainda que sem empregados* o enquadra como empregador, numa absurda contradição que vai além da lei, que atenta até mesmo contra a lógica. Ora, teoricamente, ninguém pode ser dois opostos, ou é um ou é outro, ou é trabalhador ou é empregador.

Merecem destaque, ainda, dois outros aspectos que envolvem a contribuição sindical: o caráter tributário e a liberdade sindical. Quanto ao primeiro, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o caráter tributário da contribuição sindical. Nesse sentido os RREE 198.092/SP, DJ de 11.10.1996 e 176.638/SP, DJ de 08.05.1998. Quanto à liberdade sindical destaca-se o acórdão mais recente do STF: CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEPÇÃO - I. A contribuição sindical rural, de natureza tributária, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, sendo, portanto, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. Precedentes. II. - Agravo não provido. (STF - AI-AgR 498686 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 29.04.2005 - p. 00034)

Ou seja, o STF admite a cobrança da contribuição sindical rural, independentemente da vontade do contribuinte-trabalhador ou contribuinte-empregador. Nos resta, porém, discutir quem vem a ser "todos os integrantes da categoria" a que se refere a decisão transcrita. Esse é o ponto da controvérsia: os trabalhadores rurais, que trabalham em regime de economia familiar, e que estão classificados como empregadores, se entendem integrantes da categoria dos trabalhadores. Tanto, que a grande maioria está filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tornando-se assim, um contra-senso o enquadramento sindical em questão.

[◀ volta ao índice](#)

#### POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Os Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça vêm adotando uma interpretação literal do Decreto-Lei 1.166/71, ou seja, considera empregador quem, embora não tenha empregados, explore área superior a dois módulos rurais. O fato de não ter empregados, de explorar a atividade agrícola em regime de economia familiar, a própria dificuldade em sobreviver numa área pequena de terra, a manifestação de vontade de pertencer a categoria dos trabalhadores, tudo isso é desconsiderado. Ou seja, a realidade fática que se contrapõe com nitidez ao texto da lei é absolutamente irrelevante para a Justiça Comum. Assim, encontramos vários julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - Obrigatoriedade do pagamento por integrante da categoria profissional, ainda que filiado a outra entidade de classe. Tratado internacional. Convenção oit nº 141. Inaplicabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSC - AC 2004.035284-6 - São Miguel do Oeste - 3ª CDPúb. - Rel. Des. César Abreu - J. 15.03.2005)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À SINDICATO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL - RECURSO PROVIDO - 1 - À luz do que dispõe o artigo 24, inciso I da lei nº 8.847/94, a confederação nacional da agricultura tem legitimidade para administrar o processo de lançamento, arrecadar e controlar a contribuição sindical rural. 2 - A contribuição sindical rural tem natureza tributária e caráter obrigatório, sendo devida por todos os integrantes da categoria profissional, filiados ou não à entidade sindical correspondente, não devendo ser confundida com a "contribuição confederativa" prevista no inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, que é fixada em assembléia geral e exigível somente dos filiados aos sindicatos. 3 - Recurso provido. (TJES - AC 025030002171 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza - DJ. 01.06.2004)

<sup>12</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 191.

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO **RURAL** COM OU SEM EMPREGADOS. AÇÃO MONITÓRIA. "PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO" (ART. 1102, "A", DO CPC). GUIAS DE RECOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA. 1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da **contribuição sindical rural**. Precedentes da Primeira Turma. 2. O sujeito passivo da **contribuição** em debate não é apenas o empregador **rural**, mas também o proprietário **rural** que se dedica à atividade agrícola ainda que sem empregados (art. 1º, II, "b", do Decreto-lei n.º 1.166/71). 3. A ação monitória é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. 4. Tratando-se de obrigação *ex vi legis*, as guias de recolhimento da **contribuição sindical** enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitória. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 660463 / SP - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Moreira - DJ. 16.05.2005)

Essa tendência de julgar com base na presunção legal de enquadramento por módulos rurais se tornou quase unanimidade na Justiça Comum.

#### ALTERAÇÃO NA COMPETÊNCIA A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.

O posicionamento jurisprudencial pode sofrer uma profunda alteração, decorrente da modificação da competência para julgar a matéria. O art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, passou a dispor: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Com relação, especificamente, à contribuição sindical rural, o Superior Tribunal de Justiça já firmou Jurisprudência no sentido de que a competência agora é da Justiça do Trabalho: PROCESSUAL CIVIL

[◀ volta ao índice](#)

- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004 - INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114, III, DA CF - REMESSA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. Consequentemente, a novel redação dada ao art. 114, da Carta Maior, decorrente da reforma constitucional em questão, suprimiu a competência do Superior Tribunal de Justiça para a cognição das ações sindicais como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória, exurgindo a incompetência deste Sodalício para julgar os recursos especiais que tenham por cerne a referida questão. 3. É cediço na Corte que a modificação de competência constitucional tem aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os recursos especiais versando contribuição sindical, ainda em curso de processamento no Superior Tribunal de Justiça, quando da promulgação da EC nº 45/2004, raciocínio que se estende às Federações e Confederações (UBI eadem ratio ibi eadem dispositio). 4. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando da apreciação de Questão de Ordem, suscitada no RESP nº 727.196/PR, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, julgada em 25/05/2005, firmou a mencionada incompetência *ratione materiae* vinculativa para as suas respectivas Turmas. 5. Incompetência do STJ reconhecida, para determinar a imediata remessa dos autos ao Eg. TST. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200500037399 - (716959 PR) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 29.08.2005 - p. 00198) JCF.114 JCF.114.III

A Confederação Nacional da Agricultura se insurgiu contra a atribuição da competência de julgar as ações que tratam da contribuição sindical rural à Justiça do Trabalho, interpondo Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Até o momento, o STF não se posicionou sobre a matéria. Mas, se mantiver a coerência com as decisões já exaradas em outras matérias correlatas certamente julgará pela competência da Justiça do Trabalho.

## OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO E A NOVA COMPETÊNCIA

O Direito do Trabalho rege-se por princípios diferentes dos demais ramos do Direito, como no Civil em que se aplica o *pacta sun servanda* e no Tributário, em que há os princípios da legalidade, irretroatividade e da igualdade.

Arnaldo Sussekind trata do papel dos princípios no Direito: Princípios são enunciados genéricos que devem iluminar tanto a elaboração das leis, a criação das normas jurídicas autônomas e a estipulação de cláusulas contratuais, como a interpretação e aplicação do direito. [...] Os princípios gerais do direito comum – cumpre ressaltar, são aplicáveis ao Direito do Trabalho somente na medida em que sejam compatíveis com as finalidades e os princípios fundamentais desse setor do mundo jurídico.<sup>13</sup>

Entre os mais conhecidos e aplicados, destacam-se o princípio protetor do trabalhador, o da norma mais favorável, o do *in dúbio pro operário*, o da condição mais benéfica e o da primazia da realidade.

## O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE E A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

O princípio da primazia da realidade, ou simplesmente como denomina Amauri Mascaro Nascimento<sup>14</sup>, o princípio da realidade, tem como fundamento a preponderância da verdade real sobre a verdade formal.

Sergio Pinto Martins explica que: No Direito do Trabalho os fatos são muito mais importantes do que os documentos. [...] São privilegiados, portanto, os fatos, a realidade, sobre a forma ou a estrutura empregada.<sup>15</sup>

Arnaldo Sussekind sustenta que em razão do princípio da primazia da realidade, a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob capa simulada, não correspondente à realidade.<sup>16</sup>

[◀ volta ao índice](#)

Em se tratando da contribuição sindical rural, em que já sustentamos – a disso não há dúvida, porquanto reconhecido nas decisões judiciais, que os agricultores que trabalham em regime de economia familiar são classificados como empregadores, mas não o são. Não tem empregados. O próprio conceito dado ao “Empregador Rural II-B”, assim entendendo o previsto no art. 1º, inc. II, alínea “b” do Decreto-Lei nº 1.166/71 é justamente daquele que, mesmo trabalhando em regime de economia familiar, sem empregados, tenha mais de dois módulos rurais. Em última análise, prevalecerá a expressão “sem empregados” ou a expressão “mais de dois módulos”. Qual é a realidade?

Há quem possa questionar a aplicação dos princípios do Direito do Trabalho em todas as ações julgadas pela Justiça do Trabalho. Entendemos que, se o legislador, no caso o Poder Constituinte Derivado, entendeu que a Justiça do Trabalho teria melhores condições de apreciar essa causa, entre outras várias que tiveram sua competência alterada, certamente admitiu que os princípios que passam a embasar as decisões já não os do Direito Civil ou ainda do Direito Tributário, como podem alguns argumentar. Quis, com certeza, que a Justiça do Trabalho olhasse para essas situações com olhos voltados à proteção do trabalhador, do hiposuficiente que, aqui, indubitavelmente, é aquele trabalhador que é enquadrado como empregador, embora não o seja. Resta saber como se comportará a Jurisprudência com relação a essa matéria.

## REFERÊNCIAS:

BARROS, Wellington Pacheco; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. *Diagnose da Contribuição Sindical Rural*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>13</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. Op. Cit. P. 109-111.

<sup>14</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 349

<sup>15</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 16. ed. atualizada até maio/2002. São Paulo: Atlas, 2002. p. 79.

<sup>16</sup> SUSSEKIND, Arnaldo Op. Cit. P. 112-113.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 16. ed. atualizada até maio/2002. São Paulo: Atlas, 2002.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)